

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002289/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028155/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.139018/2020-19
DATA DO PROTOCOLO: 16/07/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado(a)
E

USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, CNPJ n. 60.894.730/0025-82, neste ato representado(a) por
celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 31 de outubro de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) TÉCNICO(A)

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TERCEIRA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - MEDIDAS EMERGÊNCIAS PANDEMIA COVID-19

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pela União através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da emergência internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de se envidar esforços para manutenção da empregabilidade dos Empregados e da manutenção dos compromissos legais e contratuais;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas emergenciais e temporárias, o Governo Federal publicou as Medidas Provisórias nº 915 e nº 916, de 2020, que alteram a legislação trabalhista para garantir a renda para garantia dos direitos fundamentais da dignidade humana de alimentação, saúde, moradia nos termos da Constituição Federal e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência;

CONSIDERANDO as disposições do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a Suspensão do Contrato de Trabalho;

CONSIDERANDO que, as PARTES reconhecem que a pandemia da COVID-19 é causa alheia, extraordinária e imprevisível, a demanda para produção do aço, constituindo indubitável hipótese de força maior, como previsto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 17º da Medida Provisória 936/2020 dispõe que poderão ser utilizados meios eletrônicos para a Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de Convênios, em até metade;

CONSIDERANDO que é dever de todos, Empregados, Empregadores e Sindicatos contribuir positivamente para que esse processo seja possível para a toda a Sociedade;

CONSIDERANDO os termos do inciso XXVI do art. 7º, o art. 8º e incisos da Constituição da República, e os arts. 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho;

As partes acordam o seguinte:

DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA E SALÁRIO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020.

Com base no art. 7º da MP 936/2020, as **PARTES** acordam que a **USIMINAS** poderá adotar a medida de urgência para de reduzir a jornada dos empregados em 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) e, conseqüentemente, o período máximo de até 90 (noventa) dias.

A **USIMINAS** deverá preservar o valor do salário-hora do empregado.

-

Visando minimizar eventuais perdas salariais durante o período de redução da jornada de 25% (vinte cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), a **USIMINAS** instituirá uma “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” nos termos do § 1º e § 2º do art. 9º da MP 936/2020, garantindo, assim, um padrão de vida adequado, considerando o somatório do valor líquido mensal+benefício emergencial de preservação do emprego e renda+ajuda compensatória (ANEXO).

ANEXO I

(1) Salário Líquido= (Salário Base+Vantagem Pessoal) - (INSS, IRRF, Assistência Médica/Odonto, Seguro de Vida e Previdência Social)

Não fará jus à “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” por parte da Empresa, o empregado que tenha a jornada reduzida e o benefício de preservação do emprego e renda seja igual ou superior ao % (percentual) do “salário líquido mensal”, nas respectivas faixas e não receba benefício de prestação continuada da previdência social.

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020.

Com base no artigo 8º da MP 936/2020, as **PARTES** acordam que, a **USIMINAS** poderá adotar a medida emergencial para adoção de jornada reduzida em caráter de urgência e transitório, pelo prazo máximo de **60 (sessenta dias)**, que poderá ser fracionado em até **2 (dois)** meses e/ou necessidade da **USIMINAS**.

Durante a suspensão do contrato de trabalho o Empregado não poderá executar quaisquer atividades laborais, ainda que por iniciativa própria.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, os Empregados com os contratos suspensos não receberão adiantamentos e/ou pagamentos referentes ao período de suspensão.

Durante o período de suspensão do contrato de trabalho e nos termos do § 5º do art. 8º da MP 936/2020, a **USIMINAS** pagará 50% (cinquenta por cento) do salário do Empregado, observado o disposto no caput do art. 8º e do art. 9º da MP 936/2020.

Visando minimizar eventuais perdas salariais durante o período de suspensão do contrato de trabalho, além do previsto no artigo 8º da MP 936/2020, a **USIMINAS** adotará a medida emergencial de “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” nos termos do § 1º e § 2º do art. 9º da MP 936/2020, garantindo, assim, um percentual mínimo somatório da ajuda compensatória mensal+benefício emergencial de preservação do emprego e renda +ajuda compensatória mensal (ANEXO):

ANEXO II

(1) Salário Líquido= (Salário Base+Vantagem Pessoal) - (INSS, IRRF, Assistência Médica/Odonto, Seguro de Vida e Previdência Social)

Não fará jus à “Ajuda Compensatória Mensal Adicional” por parte da Empresa, o empregado que tenha o contrato de trabalho suspenso e o benefício de preservação do emprego e renda seja igual ou superior ao % (percentual) do “salário líquido mensal”, nas respectivas faixas e não receba benefício de prestação continuada da previdência social.

DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS DE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DE JORNADA E SALÁRIO E SUSPENSÃO DE O

As **PARTES** acordam que a Redução de Jornada de Trabalho ou Suspensão de Contrato de Trabalho poderá ser aplicada a área/setor, cargo/função e empregado, podendo ser adotados percentuais diferentes em caso de redução de jornada e período aplicadas em conjunto e ou sucessivamente, observando o prazo máximo de cada uma delas e o prazo máximo total de 90

A **USIMINAS** informará ao Empregado e ao Sindicato os termos da redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho por qualquer meio idôneo, seja ele eletrônico, físico, inclusive chamadas telefônicas ou através de seus meios de comunicação (etc).

A **USIMINAS** poderá, sem prejuízo dos demais critérios previstos nas MPs 927/2020 e 936/2020, antecipar o prazo de encerramento do trabalho antes do prazo estipulado, a seu exclusivo critério, devendo comunicar o empregado no prazo de até 2 (dois) dias úteis, por qualquer meio idôneo, seja ele eletrônico, físico, inclusive chamadas telefônicas ou através de seus meios de comunicação (intranet, e-mail, etc). Os pagamentos serão realizados de forma proporcional aos dias de efetiva redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho.

Da “Ajuda Compensatória Mensal Adicional”, poderão ser deduzidos os valores autorizados pelo Empregado, previstos na legislação em vigor, bem como os descontos decorrentes da concessão de benefícios e/ou despesas que incidem sobre os rendimentos e outros, dentro das prerrogativas legais. Não haverá descontos sobre o percentual de 30% de “Ajuda Compensatória” previsto em lei.

Durante o período de redução de jornada e ou suspensão do contrato de trabalho, o empregado terá direito à manutenção dos benefícios previstos em Acordos Individuais e ou Coletivos vigentes, exceto o vale transporte no caso de Suspensão do Contrato de Trabalho.

Fica reconhecida a estabilidade provisória durante a redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho e, posteriormente, durante a suspensão do contrato de trabalho nos termos do art. 10º da MP 936/2020.

Em caso de desligamento sem justa causa, durante o período de estabilidade provisória, a **USIMINAS** realizará na rescisão o pagamento de indenização por falta de aviso prévio.

No caso de demissão por justa causa ou pedido de demissão, não se aplica a estabilidade provisória prevista no art. 10º da MP 936/2020.

DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA – MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020

Nos termos dos arts. 6º e 9º da Medida Provisória 936/2020, as **PARTES** concordam que o Governo Federal é o único e exclusivo responsável pela “Preservação do Emprego e Renda” aos Empregados elegíveis pelo próprio Governo, excluindo os elencados no § 2º do art. 9º diretamente na conta do Empregado, pelo período da redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

A **USIMINAS** informará ao Ministério da Economia a redução de jornada de trabalho e ou a suspensão do contrato de trabalho do empregado, incluindo a conta bancária do empregado informada no cadastro de pessoal para pagamento de salário ou contribuição previdenciária.

Nos casos de redução da jornada de trabalho e salário, o valor do “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Salário” que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

Nos casos de suspensão do contrato de trabalho, nos termos do § 5º do art. 8º da MP 936/2020, o empregado terá direito a um benefício equivalente a 70% (setenta por cento), de acordo com a receita bruta da **USIMINAS** no ano calendário de 2019.

Em permanecendo os efeitos da pandemia covid19, as partes se comprometem, no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura deste acordo, entre elas, especialmente, o “lay off”, previsto no art. 476-A da CLT.

DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Acordam as **PARTES**, que a **USIMINAS** poderá aplicar de forma simultânea e ou sucessivamente, as medidas emergenciais previstas constantes nos parágrafos a seguir.

A **USIMINAS** poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º da MP 927/2020.

A **USIMINAS** poderá suspender a realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto os exames previstos no art. 2º e 3º, art. 16, §§ 1º e 2º, e art. 17 da MP 927/2020.

Os acordos e as convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor do acordo, a **USIMINAS**, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo, nos termos do art. 30 da MP 927/2020.

NILSON DA SILVA ROCHA
Presidente
SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS

GUSTAVO HENRIQUE FAVATO PEREIRA
Gerente
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. US

ANEXOS
ANEXO I - ANEXO I

Faixa Salarial		% sobre salário líquido atual (1)
Até	4.000,00	95,0%
4.000,00	10.000,00	90,0%
10.000,00	20.000,00	85,0%
Acima	20.000,00	80,0%

ANEXO II - ANEXO II

Faixa Salarial		% li
Até	4.000,00	
4.000,00	10.000,00	
10.000,00	20.000,00	
Acima	20.000,00	

ANEXO III - SEI_ME - 7181500 - OFÍCIO CIRCULAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço h